

RECURSO ADMINISTRATIVO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Jucerja

Pregão Eletrônico nº 004/2025

Processo SEI-220005/002105/2025

À ILUSTRÍSSIMA(O) SENHORA/SENHOR PREGOEIRO(A) DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUERJA, RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025.

VEENT EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.972.593/0001-86, com sede na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 9, Torre 3.000, Sala 820 – Del Castilho – Rio de Janeiro/RJ, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item **8.2** do Edital do referido **Pregão Eletrônico**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **R8 SOLUÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

A Recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso em 22/10/2025 (quarta-feira).

De acordo com o subitem 8.2.1 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais será de 03 (três) dias, para envio via sistema eletrônico ou para o e-mail funcional licitacoes@jucerja.rj.gov.br.

8.2.1 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail funcional licitacoes@jucerja.rj.gov.br mediante confirmação de recebimento, contados:

a) a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

b) a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases.

Assim, levando em consideração que na contagem dos prazos estabelecidos pela Lei Federal n.º 14.133/21, logo, **o prazo fatal para a interposição do recurso finda na presente data 27/10/2025 (segunda-feira).**

Portanto, incontestável é a tempestividade do presente recurso.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Trata-se de licitação realizada através de Pregão Eletrônico n.º 004/2025, que tem por objeto a prestação serviços continuados de limpeza e conservação, SOB DEMANDA, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos, conforme Termo de Referência.

Para que uma licitante seja considerada classificada e habilitada, sagrando-se vencedora deste certame, faz-se necessário que todos os ritos legais e previstos em Edital sejam seguidos, a fim de garantir os direitos dos participantes, assim como a lisura das decisões da Administração.

No entanto, há de se observar, que os dispositivos legais e as regras editalícias não foram cumpridas pela Recorrida, conforme será demonstrado ao longo da peça recursal.

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Ao decorrer do julgamento das propostas, a Recorrida tornou-se arrematante do pregão, sendo convocada para envio dos anexos.

14/10/2025 10:12:58 - Pregoeiro:

À R8 SOLUÇÕES EIRELI; solicito documentos de habilitação e proposta realinhada no prazo de 02:00 horas.

Os documentos pertinentes a proposta, foi anexado pela Recorrida dentro do prazo conforme informado no chat.

4. DA FASE DE JULGAMENTO

Conforme subitem 6.3 do edital, serão desclassificadas as propostas vencedoras que:

6.3.1 contiver vícios insanáveis;

6.3.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.3.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.3.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.3.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

5. DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:

Verifica-se que a planilha de custos apresentada pela empresa Recorrida não observa as exigências contidas no edital, em afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021 e das Instruções Normativas nº 5/2017 e nº 7/2018, que estabelecem parâmetros e critérios obrigatórios para a elaboração e apresentação das composições de custos nas contratações públicas.

Cumpre destacar que a planilha de composição de custos deve ser elaborada de forma clara e transparente, comprovando que a contratada considerou todos os custos inerentes ao cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e operacionais (materiais e equipamentos). A ausência dessa demonstração compromete a fidedignidade da proposta e contraria as exigências editalícias.

A planilha de custos apresentada pela Recorrida revela inequívocos indícios de inexequibilidade, demonstrando que a proposta não contempla recursos financeiros adequados para fazer frente a todas as obrigações previstas no edital, no termo de

referência e em seus anexos, configurando, assim, afronta direta às normas que regem o certame.

Ressalta-se que o objeto da presente licitação abrange a **prestação de serviços de limpeza e conservação, incluindo o fornecimento integral de mão de obra, materiais e equipamentos**. Entretanto, verificou-se que a planilha de composição de custos apresentada pela **Recorrida deixa de contemplar o fornecimento de todos os materiais exigidos**, conforme listados no **Anexo B** (Relação de Materiais – Limpeza) e no **Anexo G** (Relação Estimada Mensal de Materiais), **em clara afronta às determinações editalícias**. Vejamos:

6.6.19 Para fins de estimativa, os quantitativos médios mensais de insumos e equipamentos, estão listados nos Anexos B, C e D deste Termo de Referência.

6.7 DOS MATERIAIS DE LIMPEZA

6.7.1 Os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, deverão ser fornecidos nas quantidades estimadas, qualidades e especificações estabelecidas neste Termo de Referência, promovendo sua substituição quando necessário.

6.8.16 Não poderá ser alterado para menor, o quantitativo de materiais definido na Planilha de Materiais, considerando que os parâmetros quantitativos foram elaborados com base na realidade de uso da atual contratação. No entanto, durante a execução do contrato, poderá haver variações mensais de requisição.

Os itens e subitens mencionados são claros ao estabelecer que todas as licitantes devem considerar, para fins de elaboração da planilha de custos, **os materiais com as características, qualidades e quantidades determinadas no edital e em seus anexos**.

5.1 INSUFICIÊNCIA NO FORNECIMENTO DO ITEM “HIPOCLORITO”:

Observa-se que a **Recorrida** deixou de atender integralmente às exigências editalícias ao prever, para o item “hipoclorito”, somente **5 bombonas de 5 litros**, quando o edital e seus anexos **determinavam expressamente o fornecimento de 10 unidades**,

configurando assim o descumprimento das condições mínimas de fornecimento estabelecidas no certame.

Imagen retirada da planilha de composição de custos da **Recorrida**.

Hipoclorito 12%	BB 5l	R\$ 17,53	5	R\$ 87,65
-----------------	-------	-----------	---	-----------

Somente com esse pequeno ajuste, a proposta apresentada pela **Recorrida** já se torna **inexequível**, em razão do **resultado ínfimo destinado aos custos indiretos e ao lucro**.

Considerando que o acréscimo de apenas **5 unidades do produto “hipoclorito”** representa um aumento mensal de **R\$ 87,65 (oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, evidencia-se que a margem apresentada na planilha é **insuficiente para suportar variações mínimas de insumos**, comprometendo, assim, a viabilidade econômica da proposta.

5.2 AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DOS SACOS PLÁSTICOS

Verifica-se, ainda, que a **Recorrida** deixou de contemplar, em sua planilha de composição de custos, os **sacos plásticos** exigidos no edital e detalhados nos respectivos anexos.

Conforme estabelecido no **Anexo B** (Relação de Materiais – Limpeza) e no **Anexo G** (Relação Estimada Mensal de Materiais), é obrigatória a previsão e cotação dos seguintes itens:

- Saco plástico **verde**;
- Saco plástico **laranja**;
- Saco plástico **branco**;
- Saco plástico **roxo**;
- Saco plástico **marrom**;
- Saco plástico **cinza**.

A ausência desses itens na planilha **contraria as determinações do edital**, comprometendo a **fidedignidade e a exequibilidade da proposta**, uma vez que se tratam de **materiais essenciais** à execução dos serviços contratados.

Tal omissão evidencia que a proposta apresentada **não reflete os custos reais necessários à plena execução do objeto**, configurando descumprimento de requisito essencial e afronta ao princípio da **isonomia** entre os licitantes.

5.3 OMISSÃO DA INCIDENCIA DOS ENCARGOS SOCIAIS SOBRE O SUBMÓDULO 2.1.

Verifica-se que a **Recorrída** não considerou em sua planilha de composição de custos os **encargos sociais relativos ao décimo terceiro salário, férias e adicional de férias**, essenciais para o correto dimensionamento do valor da mão de obra.

Tal omissão **contraria expressamente o edital** e infringe os princípios estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021** e pelas Instruções Normativas nº 5/2017 e nº 7/2018, que exigem a **consideração integral de todos os custos inerentes à execução do contrato**, incluindo os encargos trabalhistas.

A ausência do cálculo desses encargos compromete a **fidedignidade e a exequibilidade da proposta**, uma vez que os valores destinados à mão de obra tornam-se insuficientes para atender todas as obrigações trabalhistas legais. Assim, a **correção** dessa falha, incluindo o **pagamento dos encargos devidos**, tornaria a proposta da **Recorrída inexequível**, evidenciando a inviabilidade econômica da proposta apresentada e reforçando a necessidade de sua desclassificação.

Iremos analisar o **Submódulo 2.2** apresentado pela **Recorrída** para a função de **Auxiliar de Serviços Gerais (ASG)**.

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	(%)	VALOR (R\$)
A	INSS	20,00%	346,15
B	SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00%	0,00
C	Seguro Acidente de Trabalho (Cálculo do valor: % do RAT x FAP (Fator Acidentário de Prevenção de cada empresa - verificar GFIP)	1,50%	25,96
D	SESI OU SESC	0,00%	0,00
E	SENAI OU SENAC	0,00%	0,00
F	SEBRAE	0,00%	0,00
G	INCRA	0,00%	0,00
H	FGTS	8,00%	138,46
Total		29,50%	510,57

Nota-se que, considerando o **salário base de R\$ 1.730,75 (mil setecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos)** e aplicando os percentuais indicados no

Submódulo 2.1, ou seja, **INSS (20%)**, **SAT (1,5%)** e **FGTS (8%)**, a Recorrida apresenta os seguintes valores:

- INSS: R\$ $1.730,75 \times 20\% = \text{R\$ 346,15}$
- SAT: R\$ $1.730,75 \times 1,5\% = \text{R\$ 25,96}$
- FGTS: R\$ $1.730,75 \times 8\% = \text{R\$ 138,46}$

Entretanto, os encargos sociais devem incidir sobre o total do Submódulo 2.1, incluindo décimo terceiro salário e adicional de férias, conforme determina a IN 05/2017, atualizada pela IN 7/2018.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1.

O que diz o Referencial Técnico de Custos do Ministério Público da União.

Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

O Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições –, conforme o Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, é composto por 8 (oito) Alíneas, discriminadas nas seguintes rubricas:

- 2.2.A. INSS;
- 2.2.B. Salário Educação;

- 2.2.C. Riscos Ambientais do Trabalho;
- 2.2.D. SESC;
- 2.2.E. SENAC;
- 2.2.F. SEBRAE;
- 2.2.G. INCRA;
- 2.2.H. FGTS.

São os custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e tributária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação.

OBSERVAÇÃO

O cálculo dos tributos leva em consideração as alíquotas ordinárias dos tributos, não prevendo os regimes especiais de tributação e/ou desoneração de folha de pagamento.

Alínea 2.2.A – INSS

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1
Percentual: 20,00%

Alínea 2.2.C – Riscos Ambientais do Trabalho

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1
Percentual: de 1 a 3%

Alínea 2.2.H – FGTS

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1
Percentual: 8,00%

O que diz o manual de preenchimento do Superior Tribunal de Justiça.

**5.3.2 SUBMÓDULO 2 – ENCARGOS
PREVIDENCIÁRIOS, FGTS E OUTRAS
CONTRIBUIÇÕES**

Esse Submódulo compreende as contribuições sociais do empregador incidentes sobre os rendimentos do trabalho. O recolhimento de encargos previdenciários e a obrigatoriedade do empregador efetuar depósitos no FGTS decorrem de lei e não podem ser suprimidos pela Administração, pois são

custos que todas as empresas prestadoras de serviços terceirizados têm salvo raras exceções (optantes pelo Simples Nacional), cujas contribuições podem ser reduzidas, segundo as regras previstas no art. 18, da Lei Complementar 123/2006. Importante ressaltar que, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, em que se inclui o STF, **apenas as verbas de natureza remuneratória das folhas de salário, ou seja, as que se destinam a retribuir o trabalho, compõem a base de cálculo dessas contribuições.** Sendo assim, esses percentuais são calculados diretamente sobre os totais dos Módulos 1 e Submódulo 2.1, e indiretamente, na forma de incidência, em rubricas dos Módulos 3 e 4.

Ao considerar corretamente esses elementos, os valores dos encargos sociais seriam significativamente maiores, demonstrando que a planilha da Recorrida **subestima os custos trabalhistas**, comprometendo a fidedignidade da composição de custos, conforme demonstrado a seguir:

MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		VALOR (R\$)
A	Salário Base	1.730,75
B	Adicional de Periculosidade	0,00
C	Adicional de Insalubridade	0%
D	Adicional Noturno	0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	0,00
F	Adicional de Hora Extra no Fériado Trabalhado	0,00
G	Outros (especificar)	0,00
Total:		1.730,75

MÓDULO 2 : ENCARGOS e BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSais E DIÁRIOS

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário e Adicional de Férias	(%)	VALOR (R\$)
A	13º (décimo terceiro)	8,33%	144,17
B	Terço Constitucional de Adicional de Férias	2,78%	48,11
Total:		11,11%	192,29

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	(%)	VALOR (R\$)
A	INSS	20,00%	384,61
B	SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00%	0,00
C	Seguro Acidente de Trabalho (Cálculo do valor: % do RAT x FAP (Fator Acidentário de Prevenção de cada empresa - verificar GFIP))	1,50%	28,85
D	SESI OU SESC	0,00%	0,00
E	SENAI OU SENAC	0,00%	0,00
F	SEBRAE	0,00%	0,00
G	INCRA	0,00%	0,00
H	FGTS	8,00%	153,84
Total		29,50%	567,30

De acordo com os manuais, entendimentos e as Instruções Normativas, os encargos sociais deverá passar de R\$ 510,57 (quinhentos e dez reais e cinquenta sete centavos) para R\$ 567,30 (quinhentos e sessenta e sete reais e trinta centavos).

Portanto, a correção desses encargos evidencia que a proposta apresentada pela **Recorrida se torna inexistente**, uma vez que os recursos financeiros indicados não suportam o cumprimento integral das obrigações trabalhistas e previdenciárias previstas no edital e na legislação aplicável.

5.4 INCONSISTÊNCIA NAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS

Levando em consideração que a **Recorrente é optante pelo regime do Simples Nacional**, causa estranheza o fato de a **Recorrida** ter considerado, em sua planilha de composição de custos, as **alíquotas de PIS e COFINS correspondentes ao regime de tributação do Lucro Presumido**, em desacordo com a realidade tributária da empresa.

Na planilha apresentada, foram aplicadas as alíquotas de **0,65% para o PIS e 3,00% para o COFINS**, típicas do regime de **Lucro Presumido**, o que demonstra evidente equívoco na elaboração da proposta.

É notório que as empresas optantes pelo **Simples Nacional** recolhem seus tributos de forma unificada, por meio do **Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS)**, cuja alíquota é variável conforme a **faixa de faturamento bruto anual** da empresa, nos termos da **Lei Complementar nº 123/2006**.

No caso em análise, **não foi apresentada pela Recorrida a apuração do Simples Nacional (DASN-SIMEI ou PGDAS-D)**, documento indispensável para que esta Administração possa verificar quais alíquotas efetivamente são aplicáveis à empresa.

A ausência dessa comprovação, somada à adoção indevida de alíquotas próprias de outro regime tributário, **compromete a veracidade e a consistência da planilha de custos**, tornando a proposta **inexistente e em desconformidade com as normas editalícias e legais que regem o certame**.

6. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS:

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastante didáticos:

“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem –se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela empresa declarada vencedora no certame, bem como pela Administração ao declará-la vencedora, afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Neste mesmo sentido, a renomada doutrinadora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** ensina a importância de se cumprir as premissas trazidas nos princípios basilares

da licitação, para que o resultado da licitação seja satisfatório para os interesses da Administração. Destaca-se:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)."

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."
(Direito Administrativo. 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 357)

Desta feita, em casos de ocorrência de algum erro, omissão ou não observância das regras editalícias, que, ainda que não intencional, faz-se necessário rever a posição equivocada, retomando e corrigindo os atos para a garantia da

legalidade e direitos dos licitantes, a fim de evitar ferir os princípios basilares aplicados ao direito administrativo.

Tal prerrogativa ao pregoeiro está admitida pelo Decreto federal 5.450/2005, garantindo ao mesmo o poder de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa.

Cabe destacar o Artigo do Dr. Daniel da Silva Almeida (*Consultor e assessor técnico especializado em licitações, contratos e convênios. Professor Administrador Especialista em Gestão Estratégica de Recursos Humanos. Atualmente Pregoeiro e Membro do Conselho de Ética no Conselho Regional de Administração em Sergipe. Bacharel em Administração, Pós-graduado em Direito Público com ênfase em Contratos e Licitações e em Gestão Estratégica de Recursos Humanos, Mestrando em Administração Pública, palestrante e instrutor na área de licitações e contratos, elaboração de planilhas de custos e formação de pregoeiros*), acerca desse tema, que traz exemplo bastante similar ao ocorrido e destaca o Poder-Dever pertinente à Administração de corrigir seus atos:

“Como exemplo, suponhamos que um pregoeiro, ao recusar a melhor proposta, convocou equivocadamente o segundo colocado e posteriormente o declara vencedor. Aquela que estava em terceiro lugar se tratava de uma ME/EPP e seria beneficiada pela LC nº 123, de 2006, devido ao empate ficto não observado pelo Pregoeiro e, assim, motiva sua interposição com a sua não convocação.

Neste caso, aguardar os prazos legais para recursos, contrarrazões e consequentes decisões do pregoeiro e/ou da autoridade competente, são claramente prejudiciais à eficiência do certame, tornando-o moroso. Com o intuito de dar celeridade ao certame, poderá o pregoeiro invocar o Poder-Dever pertinente à Administração Pública, o qual possibilitará rever seus atos a qualquer tempo, justificadamente, mantendo a transparência do certame. Não se trata de mera análise de mérito, mas de um ato administrativo equivocado e corrigido em tempo hábil. ...”

Com isso, restou observado, ainda, o Princípio do Julgamento Objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que uma das regras do mesmo não foi devidamente aplicada.

Desta feita, a decisão que declarou como classificada e habilitada a empresa **Recorrida**, viola Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que estabelece as regras da licitação.

Esse tema é comumente discutido nas Cortes de Contas e de forma uníssona alinha a importância de se respeitar os Princípios Basilares da Licitação e, consequentemente, das disposições do Edital. Destacam-se alguns julgamentos:

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital."
(Acórdão 668/2005 Plenário)

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993."
(Acórdão 483/2005 Primeira Câmara)

"Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e imparcialidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...)."
(Acórdão 369/2005 Plenário)

A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingratá surpresa dos licitantes, destaca-se:

"Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por

licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

8. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras.

O princípio da isonomia, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios, sempre esteve presente no constitucionalismo republicano do Brasil: na Constituição de 1891, art. 72, § 2o; na Constituição de 1934, art.112, I; na Carta de 1937, art.122; na Constituição de 1946, art. 141, § 1o; na de 1967, art. 150, § 1o; na de 1969, art.153, § 1o; e na Constituição de 1988, sobretudo, no art. 5o, caput, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei.

Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, muitas vezes, discriminar consiste numa maneira de equalizar.

Desta forma, fica bastante evidente que dentre os argumentos já relacionados anteriormente, esse é mais um princípio violado pela recorrida.

Sem contar os prejuízos que a contratação da **Recorrida** trará para esta administração, por causa das manobras feitas no intuito de firmar contratos com a administração pública de forma irregular.

Assim, por todo o acima exposto, para que o resultado da licitação alcance os efeitos almejados pela Administração, é primordial a observância aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Ionomia e Julgamento Objetivo, de forma a não alijar do certame empresas que atendem plenamente as previsões editalícias apresentando propostas vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público, como é o caso da ora Recorrente.

Portanto, por descumprimento a regras insertas no edital, recomenda-se a não aceitação da proposta da empresa habilitada por haver claro indícios de inexequibilidade.

9. DO PEDIDO



Diante de todo o exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua interposição tempestiva;
- b) A desclassificação da **R8 SOLUÇÕES LTDA**;
- c) A revisão da decisão do i. Pregoeiro, que declarou a **R8 SOLUÇÕES LTDA**, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 004/2025, retomando a etapa do certame, examinando a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2025.

VEENT EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA

Jorge Luis Melo de Barros
Diretor Executivo